

A MULTA POR LITIGÂNCIA EM MÁ-FÉ RECURSAL E A CONSTRUÇÃO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE E SUAS EXCEÇÕES

THE FINE FOR BAD-FAITH LITIGATION IN APPELLATE PROCEEDINGS AND ITS CONSTRUCTION AS AN ADMISSIBILITY REQUIREMENT AND ITS EXCEPTIONS

Vinicius Silva Lemos¹

RESUMO: O presente estudo analisa a multa por litigância em má-fé aplicada em sede recursal, suas espécies, incidências e exceções e, sobretudo, a inserção dessa multa como requisito de admissibilidade do recurso subsequente no sistema recursal do atual CPC. Diante da noção de regularidade procedimental como requisito macro de admissibilidade recursal, a pesquisa analisa a distinção entre a multa genérica prevista no art. 80, VII do CPC e as multas típicas disciplinadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, §§ 2º e 3º, ambos do CPC e atinentes ao agravo interno e aos embargos de declaração. O intuito é delinear as hipóteses de incidência, os limites da aplicação nos demais recursos e as exceções ao depósito prévio da multa servidor de requisito de admissibilidade recursal.

Palavras-chave: Litigância em má-fé. Multa. Recurso. Admissibilidade.

ABSTRACT: This study examines the fine imposed for bad-faith litigation in appellate proceedings, its types, grounds of application, and exceptions, and, above all, the incorporation of such fine as an admissibility requirement for subsequent appeals within the appellate system of the current Brazilian Code of Civil Procedure. Based on the notion of procedural regularity as a macro-admissibility requirement, the research analyzes the distinction between the general fine provided for in article 80, VII, of the Code of Civil Procedure and the specific fines set forth in articles 1.021, § 4, and 1.026, §§ 2 and 3, both of which pertain to interlocutory appeals (internal appeals) and motions for clarification (motions for reconsideration/clarification). The purpose is to delineate the grounds for application, the limits of such fines in relation to other appellate remedies, and the exceptions to the requirement of prior payment of the fine as an admissibility condition for appellate review.

Keywords: Bad-faith litigation. Procedural fine. Appeals. Admissibility.

INTRODUÇÃO

O atual CPC tem a boa-fé como diretriz da atuação de todos os atores processuais, sobretudo as partes, com o intuito de que o comportamento no processo seja com lealdade processual em busca da prestação jurisdicional.

¹ Pós-Doutor UERJ - Doutor UNICAP - Professor Adjunto. UFAC - Universidade Federal do Acre.

Diante disso, houve uma notória ênfase ao princípio da boa-fé e a sua inserção nas normas fundamentais e, conseqüentemente, uma ampliação das punições pelos comportamentos processuais inadequados, justamente para que haja punição para quem trabalha em sentido contrário à boa-fé e a lealdade processual.

Diante disso, há uma tensão estrutural entre 2 (dois) vetores fundamentais: o agir das partes para o exercício do contraditório, inclusive o direito ao recurso; e, de modo inverso, a preocupação com a correta utilização das manifestações pelas partes, de maneira estratégica e não protelatória.

Ou seja, o direito ao contraditório, inclusive o repressivo via recurso, é fundamental, contudo dentro das diretrizes da boa-fé, sob pena de aplicação de multa pela litigância em má-fé.

A utilização inadequada e protelatória do direito de recorrer pode trazer como consequência a aplicação de multas por litigância em má-fé, de forma genérica (art. 80, VII do CPC) quanto de maneira típica (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, ambos do CPC).

Se há a aplicação de uma multa ao recorrente, esta se torna requisito de admissibilidade recursal para o próximo recurso, representando uma opção legislativa clara de desestímulo ao uso distorcido e protelatório dos meios de impugnação.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma leitura sistemática da multa por litigância em má-fé recursal, examinando suas espécies, incidência, suas exceções legítimas e os limites de sua projeção como requisito de admissibilidade, utilizando o método indutivo-dedutivo, com pesquisa bibliográfica para as conclusões.

1. A BOA-FÉ E A LITIGÂNCIA EM MÁ-FÉ

O CPC enquanto ordenamento processual primou, nas instituições das normas fundamentais de interpretação de todo o seu sistema, por incluir o princípio da boa-fé no art. 5º, logo em seu início, quando dispõe que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”*

É um princípio que denota um dever a todos aqueles que participam do processo, uma base para a atuação processual, com natureza objetiva, diante do nível médio do cidadão, como um padrão de comportamento no processo, por todos os atores processuais.

O caráter objetivo (NEVES, 2016, p. 255) reflete a base inversa da subjetividade dos participantes, imputando um dever de probidade e de correção no agir processual, primando pela lealdade e cooperação processual. A inserção da boa-fé como norma fundamental

demonstra a importância que o atual CPC impôs para o comportamento adequado das partes, ainda que não seja uma novidade a boa-fé e o agir lícito das partes, mas incentivar que este agir seja normal e estimulado, inclusive com os desdobramentos da cooperação processual.

Diante disso, se o ordenamento processual prima pela boa-fé, de maneira inversa, é necessário punir a má-fé processual. Se a boa-fé passa a ser objetiva (DIDIER JR., 2015, p. 106), notadamente, não importa o agir subjetivo da parte ou dos atores processuais, a intenção, mas o próprio ato disfuncional, aquele que não se encaixa na normalidade procedimental.

Na objetividade, o que foge à normalidade do agir comum, deve ser punido com má-fé, uma inter-relação clara entre o antagonismo da boa-fé e da má-fé. De certo modo, se o ordenamento prioriza a boa-fé, ao mesmo tempo em que a valoriza, deve ampliar a punição do agir inverso (DINAMARCO, 2018, p. 97), do agir em má-fé (BURIL, 2025, p. 199).

Se a boa-fé se torna mais objetiva (CÂMARA, 2016, p. 67) e prioridade no ordenamento, a ampliação da má-fé é a base para essa realidade se torne uma cultura processual na práxis. O comportamento deve ser incentivado com sanções de quem não segue as diretrizes da boa-fé.

Se a boa-fé se amplia, a má-fé deve proporcionalmente ampliar-se na mesma proporção, justamente para valorizar o comportamento dos atores processuais nos meios e modos adequados. Para tanto, o atual ordenamento reprime e pune o abuso e a deslealdade processual, com uma série de multas e sanções processuais, como descrito no art. 79 do CPC quando descreve que “*responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*”

Posteriormente, ainda que de maneira exemplificativa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 114); (NERY JR.; NERY, 2016, p. 214); (NEVES, 2016, p. 261), o art. 80 do CPC descreve uma série de condutas que perfazem litigância em má-fé, ainda que seja uma repetição do ordenamento anterior, porém com a possibilidade de ampliação, sem ser um fechamento das hipóteses em que os participantes do processo sejam identificados como litigantes em má-fé.

Depois da descrição normativa do que agir em má-fé e do rol exemplificativo, o art. 81 do CPC impõe a multa ao litigante em má-fé, o que já existia no ordenamento anterior, porém com uma ampliação no percentual do valor da causa (ser superior a um por cento e inferior a dez por cento – *caput*), a possibilidade de fixação em salário mínimo se o valor da causa for irrisório ou inestimável (§ 2º) e a condenação nas perdas e danos (*caput* e § 3º) (MEDINA, 2015, p. 94)- (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 150939, 2015).

É uma notória ampliação da multa por litigância em má-fé, de maneira geral, além dos pontos específicos que o ordenamento ainda trata de outras multas.

Dessa maneira, se a litigância em má-fé é mais punível, logo há uma valorização da boa-fé.

2. A MULTA POR RECURSO PROTRELATÓRIO COMO LITIGÂNCIA EM MÁ-FÉ: ENTRE GENERALIDADE E ESPECIFICIDADE

O art. 8o do CPC tipifica em seu rol diversas condutas como litigância em má-fé, com a especificação no inciso VII sobre a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório sendo um dos exemplos do que as partes não devem fazer, sendo passível, portanto, da fixação da multa prevista no art. 81 do CPC (ASSIS, 2017, p. 147).

Essa multa cabe em qualquer recurso que for meramente protelatório, quando há uma nítida intenção do recorrente em não apresentar uma argumentação impugnativa que coadune com o seu direito de recorrer, com claro intuito de protelar a litispendência sem apresentar uma dialeticidade que faça jus ao seu pedido recursal.

Não é comum que os Tribunais utilizem dessa multa na práxis, deixando somente para exceções, dada a própria previsão geral para todos os recursos.

No entanto, além da previsão aberta no art. 8o, VII do CPC, em outros 2 (dois) momentos, o ordenamento tipifica a multa para situações de julgamentos de espécies recursais específicas: (i) o agravo interno julgado inadmissível ou improvido por unanimidade, com base no art. 1.021, § 4º do CPC; e (ii) os embargos de declaração tidos como protelatórios, com base no art. 1.026, § 2º do CPC.

Se o art. 8o, VII do CPC é genérico (ARAÚJO, 2015, p. 1.527), com a possibilidade da litigância em má-fé ser configurada em qualquer recurso que seja protelatório, nas outras hipóteses, a norma tem o cuidado de especificar quais os recursos, justamente aqueles que detêm no cotidiano uma maior utilização com modo protelatório, com a utilização inadequada.

O intuito de ambas as especificações é estancar a própria utilização inadequada destas duas espécies recursais para que não sejam interpostas somente quando detiverem argumentos plausíveis, ainda que improvidas, mas que tragam pontos impugnativos que façam um sentido que não seja mera revisão sem contexto ou nexos.

Necessário enfrentar cada hipótese.

O agravo interno é o recurso cabível contra uma decisão monocrática proferida pelo relator (nota editorial), seja aquela que julgou o recurso inadmissível ou o próprio mérito, seja aquela que decidiu algum ponto incidental. Se há uma decisão monocrática, em regra, caberá o agravo interno para o próprio colegiado que o relator faz parte, por este ter a competência para

o julgamento do recurso, com a análise pelo relator de que o processo/recurso estava apto, nos moldes do art. 932 do CPC, para a prolação de uma decisão sem ser colegiada.

Diante disso, a função do agravo interno é forçar a revisão pelo colegiado que tinha o endereçamento inicial do recurso ou pedido anterior, o que impõe, até pelo teor do art. 1.021, § 1º do CPC, que a petição recursal impugne especificadamente os fundamentos da decisão agravada, a decisão monocrática. O agravante deve se ater aos fundamentos que levaram o relator a decidir monocraticamente, seja pela inadmissibilidade, seja no mérito, impugnando estes motivos, como uma inadequação da decisão em si, formalmente, ou qual requisito de admissibilidade foi analisado indevidamente, ou no próprio mérito, quais os precedentes judiciais foram mal aplicados, sempre num diálogo direto com o teor da decisão.

Por isso, a previsão legal constante no art. 1.021, § 4º do CPC que caso o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improvido por unanimidade, o agravante pode ser condenado ao pagamento de multa fixada pelo colegiado, para a outra parte, por ter ensejado uma revisão desnecessária pelo órgão colegiado (SÁ, 2017, p. 376).

Uma maneira de desestímulo à própria interposição do agravo interno por mero inconformismo, sem nenhuma argumentação pertinente, deixando o recurso somente para as reais situações com possibilidade de reversão do posicionamento pelo colegiado daquele Tribunal, quando houver o equívoco do relator.

Para que seja possível a aplicação da multa pelo colegiado, este deve observar o cumprimento de 3 (três) requisitos: (i) *o fato de o recurso ser manifestamente inadmissível ou improcedente*; (ii) *a exigência de unanimidade para a aplicação da multa*; (iii) *a necessidade de fundamentação sobre a multa aplicada*.

Não há uma automaticidade (Enunciados n. 358 e 359 do FPPC) da multa pela inadmissibilidade ou improvimento, mesmo que com unanimidade, com a necessidade de que haja, fundamentadamente (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356, 2016), o erro manifesto, seja na inadmissibilidade, seja no improvimento recursal.

Os embargos de declaração representam um modo recursal diferente dos demais (ASSIS, 2017, p. 146), com a finalidade sendo sanar vício sobre obscuridade, contradição, omissão ou erro material, com uma fundamentação vinculada a estas possibilidades, sendo interligado com *error in procedendo*, num interesse recursal diverso, com o intuito de melhorar a decisão e entendê-la.

Além disso, os embargos de declaração impugnaram qualquer decisão, com o efeito interruptivo no prazo dos demais recursos, iniciando, depois da decisão responsiva ao recurso, o prazo para o recurso tido como principal.

Com essas características, os embargos de declaração, muitas vezes, são invocados não para suas finalidades precípua, mas para fins tergiversantes, servindo para revisar o que não se tem mais dúvidas ou omissão, com mero intuito de se alcançar o efeito interruptivo a todo custo e, dessa maneira, parar a demanda para uma nova e desnecessária análise judicial, prolongando a demanda em uma fase já esgotada.

Até pelo fato de que o recurso é endereçado ao mesmo juízo, com uma busca de uma retratação da decisão que foi mal formatada ou construída, o efeito regressivo é inerente e, por isso, muitas vezes, passa a ser utilizado de modo inadequado, com o intuito fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC, como um pedido de reconsideração.

A partir dessa utilização inadequada dos embargos de declaração, o art. 1.026, § 2º do CPC permite ao juízo condenar a parte, aquela que utilizar de embargos de declaração com meros fins protelatórios (STJ, AgInt no AREsp 1313942, 2019; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1015450, 2018) ao pagamento de multa por litigância em má-fé à parte embargada, pelo fato de atrasar demanda com o recurso inadequado.

Para a fixação dessa multa, o juízo – em qualquer grau – deve fundamentar a decisão sobre os motivos que o ato recursal seja protelatório e seja um ato de má-fé, em qual ponto que a parte utilizou dos embargos de declaração com fins errados, sem interligar com os incisos do art. 1.022 do CPC.

O valor da multa estipulado no citado dispositivo será de até 2% do valor da causa devidamente atualizado. Se houver reiteração, com a interposição de novos embargos de declaração e, ainda, considerados estes também como protelatórios, pode-se aumentar a multa para 10% (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1281402, 2017).

Ou seja, o ordenamento processual prevê uma multa geral por recurso protelatório, como uma hipótese aberta de litigância em má-fé e, posteriormente, fixa multas específicas, com valores igualmente delimitados de maneira específica, os quais devem ser seguidos nessa incidência (ALMEIDA, 2019, p. 277).

3. A MULTA FIXADA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O requisito da regularidade procedimental dos recursos é formado por vários pequenos requisitos (ASSIS, 2017, p. 165), ou seja, é um requisito macro (LEMOS, V., 2025, p. 225) da necessidade de seguir a procedimentalidade geral dos recursos e a específica de cada um dos recursos.

Dentre estes requisitos menores e específicos dentro da regularidade procedimento está a necessidade do recolhimento da multa por litigância em má-fé fixada na própria decisão recorrida por utilização de recurso de maneira protelatória (GUIMARÃES, 2016, p. 1392).

Em ambas as hipóteses recursais que detêm a estipulação clara da multa, os dispositivos versam, detidamente, sobre a formação de um requisito de admissibilidade a partir da estipulação da multa pela utilização inadequada do recurso (STF, AgR-ED-EDv ED AI 567.171, 2008; GRECO, 2015, p. 209; ALMEIDA, 2019, p. 278), resultando em litigância em má-fé.

O art. 1.021, § 5º do CPC versa que ao estipular a multa no agravo interno, “*a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista,*” e o art. 1.026, § 3º do CPC dispõe que uma vez estipulada a multa por causa dos embargos de declaração, “*a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*”

Dessa maneira, em ambas as hipóteses em que o ordenamento especifica a multa a uma espécie recursal de modo típico inclui a sua interligação com os próximos recursos, com a necessidade do depósito da multa como um novo requisito de admissibilidade, o que torna a regra clara, se há multa por litigância em má-fé, ela impacta a recorribilidade posterior.

A dúvida recai quando o juízo estipular a multa sem ser nessas duas hipóteses, como no julgamento de uma apelação ou agravo de instrumento, por exemplo, mas pela incidência da regra geral do art. 80, VII do CPC, seguindo as diretrizes de ambos os recursos, a multa também se torna requisito de admissibilidade do próximo recurso.

Ou seja, se o citado dispositivo for a base para a multa por litigância em má-fé por recurso protelatório, utilizando-o em situações além do agravo interno e dos embargos de declaração, o pagamento desta multa também se tornará requisito de admissibilidade, mesmo que seja em outras espécies recursais, como apelação, agravo de instrumento, recurso especial, dentre outros,

Evidentemente que a multa por litigância em má-fé em julgamentos de outros recursos será mais difícil de ocorrer, pelo fato de que a normalidade o entendimento de que o direito de recorrer seria maior, contudo, é possível que um recurso sem nenhuma dialeticidade, meramente protelatório ou até com a utilização indevida de inteligência artificial (LEMOS, J., 2025).

Nesses casos, o critério deve ser igual aos que são típicos (no agravo interno e nos embargos de declaração), com a realidade sobre a protelação ou a litigância em má-fé e fundamentação adequada sobre o ponto da multa.

Diante disso, quando um recurso for julgado – qualquer deles – e for aplicada uma multa por litigância em má-fé, pelo fato de o recurso ser considerado protelatório, seja tipificado, seja de maneira atípica, a multa será requisito de admissibilidade da interposição do próximo recurso.

Com isso, a parte que almeja recorrer da decisão, se esta tem a condenação em multa, deve depositar essa multa para o devido cumprimento do requisito de admissibilidade do próximo recurso.

3.1 Exceções ao recolhimento da multa como requisito de admissibilidade

Apesar de a multa ser requisito de admissibilidade para o próximo recurso quando prolatada, existem duas exceções para a interposição do próximo recurso sem o depósito da multa por litigância em má-fé: (i) a dispensa do depósito quando a discussão do próximo recurso é justamente a matéria da condenação na multa por litigância em má-fé; (ii) a dispensa do depósito quando o recurso a ser interposto for embargos de declaração de um julgamento de outro recurso pelo colegiado.

8

Necessário o enfrentamento de cada hipótese de exceção.

Na primeira hipótese, o recurso em questão versa sobre a própria decisão que aplicou a multa por litigância em má-fé, sobre o capítulo da própria multa, com uma irresignação recursal pelo ponto decisório que entendeu que o recurso era protelatório e, assim, fundamentadamente, condenou a parte em litigância em má-fé.

Desse modo, se o seu recurso impugnar a própria decisão que condenou na multa, esse ponto decisório está sub judice, está impugnado, sem poder impedir o próprio recurso.

Numa analogia, quando há um indeferimento do benefício da justiça gratuita, o próprio recurso dessa decisão não pode cobrar as custas, justamente por estas – e sua isenção – serem o objeto do que se recorre e, trazendo para a situação da multa, se esta foi aplicada na decisão em questão, será requisito de admissibilidade para qualquer outro recurso, porém se o recurso versar sobre a sua própria aplicação, no erro sobre a litigância em má-fé (NERY JR., 2006, p. 187), deve ser excepcionalizado o depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade.

No entanto, a dúvida recai sobre este recurso e o seu grau de impugnabilidade.

No julgado do EAREsp 2203103 (STJ, EAREsp 2203103, 2025), a Corte Especial do STJ entendeu que se o recurso posterior à decisão que condenou à multa for exclusivamente sobre o

capítulo decisório que versa sobre a multa, o depósito desta deixa de ser requisito de admissibilidade do próximo recurso, pelo entendimento de que a irrisignação da parte somente recairá sobre a própria multa, deixando de recorrer sobre os demais pontos decisórios, os quais já teriam a sua discussão preclusa.

A questão é saber se um recurso impugnar outros capítulos decisórios e também o capítulo que aplicou a multa se esta estaria afastada. Pelo entendimento do STJ, somente se for um recurso exclusivo sobre a condenação na multa por litigância em má-fé recursal, sem ser cumulada com outro pedido recursal, porém é pertinente que se entenda que não há motivos para exigir a multa somente se for um recurso exclusivo sobre a multa, mas que verse sobre uma impugnabilidade sobre a multa.

Entretanto, sustentou o Ministro que se a pretensão recursal subsequente consistir na rediscussão da multa em seus pressupostos fáticos ou pelo valor, a exigibilidade do seu prévio recolhimento perde sua teleologia, asseverando que não se pode presumir protelatório o recurso interposto com o objetivo singular de impugnar a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do CPC, porquanto a matéria nele versada não se confunde com aquela precedentemente analisada pelo órgão colegiado que ensejou a aplicação da referida penalidade.

Na segunda hipótese, a exceção deve ser entendida quando houver a aplicação de uma multa num julgamento de um recurso, como apelação, agravo de instrumento, agravo interno, recurso especial ou extraordinário, e a parte tiver o intuito de opor embargos de declaração, o qual deve ser possível ser oposto sem o depósito da multa.

O intuito dos embargos de declaração é integrar a decisão anterior, pelo claro caráter integrativo dessa espécie recursal, com a base para sua utilização nos incisos do art. 1.022 do CPC, para melhorar a decisão explicando-a nos itens que se considera como equivocados ou adicionando um ponto decisório quando for para sanar omissão.

Se o caráter dos embargos de declaração é integrativo, ele faz parte do julgamento como um todo, ainda que dependendo da manifestação das partes, mas com o intuito de que o julgamento seja completado pelas respostas aos questionamentos das partes. Se os embargos de declaração têm esse escopo, quando houver uma decisão que aplica a multa, para o cabimento específico dessa espécie recursal integrativa não será necessário o depósito da multa aplicada.

Diferentemente será se a parte entender por protocolar o recurso posterior – como um recurso especial da decisão da apelação, por exemplo – para a impugnação da decisão colegiada, o que torna a multa e seu depósito um requisito de admissibilidade para o próximo recurso.

Essa interpretação é adequada para os embargos de declaração, até pelo teor do art. 1.026, § 2º e 3º do CPC, os dispositivos que versam sobre a multa nessa espécie recursal.

O primeiro dispositivo versa que se forem os embargos de declaração foram tidos como protelatórios, o juízo condenará em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, já o segundo dispositivo descreve que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

Ou seja, a partir dessa sistemática, quando há uma decisão embargada, se estes forem considerados protelatórios, cabe ainda novos embargos de declaração, sem a necessidade de depósito da multa para a oposição destes segundos embargos de declaração, o que o próprio art. 1.026, § 2º do CPC deixa claro que para os demais recursos que o depósito da multa se torna requisito de admissibilidade.

Se para a oposição dos segundos embargos de declaração não precisa do depósito da multa, se esta for inserida no julgamento, por exemplo, de uma apelação, para a oposição dos embargos de declaração seria necessário o depósito? A resposta é negativa, sem essa necessidade de depósito da multa para a oposição de embargos de declaração, pelo seu caráter de continuidade do julgamento do recurso anterior, a sua própria integração (Enunciado do 1º Congresso STJ de Primeira Instância Federal e Estadual).

10

Numa situação dessa, será dispensado o recolhimento para os embargos de declaração do julgamento que condenou na multa, mas não dos demais recursos.

3.2 Hipóteses de recolhimento da multa somente ao final

Apesar de a multa ser requisito de admissibilidade para a próximo recurso, fora as exceções já listadas, em algumas situações, determinadas partes poderão recorrer sem ter essa admissibilidade, sem ter o depósito da multa como necessário para o recurso.

Os próprios dispositivos que versam sobre as multas típicas no agravo interno (art. 1.021, § 4º do CPC) e nos embargos de declaração (art. 1.026, § 3º do CPC) já versam sobre essas hipóteses de inaplicabilidade do requisito do depósito da multa para a recorribilidade para a Fazenda Pública e o beneficiário de gratuidade da justiça, os quais recolherão ao final.

A multa não é inaplicável à Fazenda Pública e ao beneficiário de gratuidade da justiça (BUENO, 2015, p. 658), somente não será um requisito de admissibilidade para os demais recursos, com o seu recolhimento postergado para o final do procedimento (STF, RE 380400,

2009). É um tratamento desigual (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 236), uma prerrogativa para a Fazenda Pública.

Diferentemente das outras dispensas que seriam as exceções, nesses casos, não é uma dispensa para determinada situação ou recurso, somente a multa aplicada não se torna requisito de admissibilidade.

3.3 Hipóteses em que a jurisprudência orienta a não estipular multa

Mesmo que seja possível a aplicação da multa no agravo interno e nos embargos de declaração, especificamente, a própria jurisprudência focando nesse cabimento típico, já fixou entendimentos de que em determinadas situações, mesmo no manejo destes recursos, não será hipótese de condenação na multa em litigância em má-fé.

Os 2 (dois) entendimentos jurisprudenciais consolidados em que não cabe a multa nesses recursos tem a mesma razão: *a necessidade do protocolo do recurso para poder interpor recurso excepcional posteriormente.*

No caso do agravo interno, o Tema Repetitivo 434 do STJ descreve que “o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.”

11

Como os recursos excepcionais precisam exaurir a instância de segundo grau, se há uma decisão monocrática e for demonstrado que o agravo interno é justamente com o intuito de forçar a ida para o colegiado, com a suscitação de questões federais ou constitucionais, justamente para que a Súmula nº 281 do STF (Súmula n. 281 do STF) não seja óbice a esta interposição de recursos excepcionais.

Se o cabimento dos recursos para os Tribunais Superiores necessita de uma decisão colegiada, quando for prolatada uma decisão monocrática, o agravo interno é o veículo para que seja possível o acórdão e, posteriormente, a recorribilidade desta via recursos excepcionais. Logo, não tem como aplicar a multa por agravo interno protelatório do art. 1.021, § 4º do CPC se este é necessário para que seja possível a interposição de recursos para os Tribunais Superiores.

No entanto, é pertinente dialogar com o Tema Repetitivo 1.201 do STJ (STJ, Tema Repetitivo n. 1.201) sobre a multa, o qual descreve que mesmo que seja para exaurir instância, se a decisão monocrática foi baseada em precedente judicial vinculante formado em Tribunal

Superior, o agravo interno, para não ser protelatório e não ter a multa aplicada, deve utilizar-se dos fundamentos possíveis para a impugnação recursal a precedente judicial utilizado: distinção ou superação.

Se o precedente judicial vinculante for oriundo do próprio Tribunal de segundo grau, nas hipóteses de incidente de ação de competência ou incidente resolução de demandas repetitivas, o agravo interno não comportará a multa pela matéria ainda ser passível de reanálise pelos Tribunais Superiores.

No caso dos embargos de declaração, a Súmula nº 98 do STJ descreve que “*não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento.*”

O prequestionamento é um instituto construído pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e depois consolidado positivamente como um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, dada a utilização – arts. 102, III e 105, III, ambos da CF – do termo causa decidida para o cabimento recursal excepcional.

Dessa maneira, sinteticamente, somente cabem recursos aos Tribunais Superiores se a matéria que for recorrida foi enfrentada e realmente decidida pelos Tribunais anteriores, o que será a definição de prequestionamento. Caso o colegiado, ao prolatar o acórdão, não enfrentou tal matéria, não será possível a interposição, ainda, de recurso especial ou extraordinário, com a necessidade de suprir essa omissão da matéria não decidida via embargos de declaração.

12

Diante disso, os embargos de declaração para sanar omissão de um acórdão podem ter a finalidade de prequestionamento da matéria, sendo essenciais para permitir a recorribilidade excepcional e, assim, a citada súmula proíbe que estes embargos sejam tidos como protelatórios e que seja aplicada a multa, justamente pelo fato de que são necessários para que os recursos excepcionais sejam interpostos posteriormente.

3.4 O entendimento do requisito do depósito da multa somente para o recurso subsequente na mesma cadeia decisória

Quando descrito nos dispositivos específicos – no agravo interno (art. 1.021, § 4º do CPC) e nos embargos de declaração (art. 1.026, § 3º do CPC) – que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, a interpretação deve considerar que essa recorribilidade será aquela da própria cadeia decisória em questão, sem atrelar a outros recursos possíveis e posteriores de outras decisões em fases diversas do processo.

O intuito da multa aplicada no julgamento de um recurso se tornar requisito de admissibilidade para a interposição de outros recursos está exatamente em tornar o recurso posterior à decisão que aplicou a multa mais difícil, com um filtro para que não se recorra mais

dessa discussão, tornando preclusa a matéria por não se recorrer, seja estabilizando-a se for uma questão incidental, seja imutabilizando-a em coisa julgada se for uma decisão final do processo.

A partir dessa diretriz, quando os dispositivos mencionando que qualquer outro recurso, a interpretação deve ser qualquer outro recurso dessa cadeia decisória (ASSIS, 2017, p. 148), qualquer outro que impugne a própria decisão (e o conjunto decisório anterior) que aplicou a multa. Se a multa foi aplicada no julgamento de uma apelação, o recurso que impugna esta; se foi em embargos de declaração, o recurso posterior a essa própria decisão; e, assim por diante.

Dessa maneira, mesmo que haja uma multa aplicada em uma decisão recursal, esta não será requisito de admissibilidade para outros recursos em outra cadeia decisória (STJ, REsp 2109209, 2024).

Um exemplo, se a parte interpõe um agravo de instrumento, este é julgado monocraticamente com um agravo interno interposto posteriormente, com aplicação de multa por ser protelatório e a parte deixa transitar em julgado essa discussão oriunda de uma decisão interlocutória e agravo de instrumento. Quando sobrevier a sentença e a eventual apelação, a multa aplicada na decisão do agravo interno em agravo de instrumento não se torna requisito de admissibilidade da apelação, pelo fato de não estarem na mesma cadeia decisória.

O depósito da multa somente é requisito de admissibilidade para qualquer outro recurso dentro da mesma cadeia decisória, com o intuito de que a discussão em questão se encerre ou que a admissibilidade da continuidade impugnativa recursal se torna mais onerosa.

Um processo pode ter diversas cadeias decisórias, seja em decisões interlocutórias diversas na fase de conhecimento, seja em uma sentença, seja numa sentença anulada e a prolação de uma outra sentença, seja em decisões interlocutórias ou sentenças na fase de execução, o que torna que a multa dialoga com a própria cadeia decisória sem impedir recursos posteriores a sua própria cadeia decisória.

3.5 A questão da cumulatividade entre a multa geral e a multa pela especialidade: Tema Repetitivo 507 STJ

Uma questão importante sobre a multa e a sua aplicabilidade é o entendimento do STJ sobre a possibilidade de cumulatividade entre a multa geral – art. 81 do CPC – e as multas especiais, como aquelas previstas nos julgamentos recursais – arts. 1.021, § 5º e 1.026, § 3º, ambos do CPC – *de agravos internos e de embargos de declaração, com a seguinte redação:*

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção

prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

O entendimento do STJ em um repetitivo já longínquo – com julgamento em 2014 – fixou que é possível que se condene determinado recorrente em duas condutas de litigância em má-fé por determinado ato, no caso, o ato recursal.

A tese fixada permite a fixação, em julgamento de embargos de declaração, que se fixe a multa específica da oposição inadequada do próprio recurso, com claros fins protelatórios, como hoje previsto no art. 1.026, § 3º do CPC, com a multa geral por litigância em má-fé, tanto na questão da multa do caput do art. 81 do CPC pelas hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, sobretudo do inciso VII, quanto a questão da parcela final do mesmo caput sobre a indenização por perdas e danos.

Diante disso, a análise deve se debruçar sobre pontos diversos da cumulação: (i) a *cumulação entre duas multas por litigância em má-fé – geral e especial*; (ii) a *cumulação entre a multa – geral ou especial – e a indenização por perdas e danos*.

Numa primeira leitura, pode parecer que há somente um precedente repetitivo que autoriza a cumulação, mas uma leitura atenta permite a percepção clara que o tema se desdobra em 2 (dois) precedentes judiciais diferentes, ainda que com o mesmo resultado – a possibilidade da cumulação.

Na análise da primeira tese firmada, a cumulação ocorre por duas multas a partir do mesmo ato processual, no caso, o ato de recorrer. O recorrente, ao opor embargos de declaração (cabível também no agravo interno), realiza um ato somente, com a possibilidade, dependendo da qualidade da peça recursal e o seu intuito protelatório, ter a multa por essa protelação, o que é um ato que se enquadra em litigância em má-fé, tanto de modo geral quanto de modo específico.

A conduta é uma só, o ato igualmente, o que torna o entendimento fixado no Tema Repetitivo 507 STJ um tanto inadequado, por ser uma dupla punição pelo mesmo ato e com a mesma fundamentação, pelo agir em má-fé, protelando o processo, via um recurso notadamente inadequado.

O STJ entendeu que a multa específica teria uma função eminentemente administrativa, específica sobre a dignidade do Tribunal, o que tornaria compatível com a cumulação da regra geral. O entendimento é equivocado, uma vez que a especialidade das multas recursais dos embargos de declaração e do agravo interno são desdobramentos da hipótese do art. 80, VII do CPC, com a percepção legislativa sobre a maior incidência nessas hipóteses recursais, com o cuidado de estipular especificamente, porém, a multa não versa sobre a dignidade do Tribunal,

tanto que o direito ao recebimento da multa é da outra parte, não do erário – como nas multas por atos atentatórios à dignidade da justiça.

Dessa maneira, o entendimento da primeira parte do precedente fixado no Tema Repetitivo 507 STJ é equivocado, desde no ordenamento anterior e, sobretudo, no ordenamento atual, dada a clareza que se estipulou sobre a diferenciação (BURIL, 2025, p. 200) entre atos de litigância em má-fé e dos atentatórios da dignidade da justiça.

Após o atual CPC, se o intuito do legislador fosse a inclusão das multas específicas dos citados recursos como atos contrários ao Tribunal (e sua dignidade), estas seriam incluídas como atos atentatórios à dignidade da justiça e, conseqüentemente, alterando o direito ao recebimento da outra parte para o erário, o que não foi contemplada tal alteração, o que importa em uma manutenção de uma multa por litigância em má-fé, como um desdobramento da regra geral do art. 8o, VII do CPC.

Nesse aspecto, essa primeira tese é equivocada, ainda mais na vigência do atual CPC.

Na análise da segunda tese firmada, a cumulação entre a multa específica dos recursos – tanto do agravo interno quanto dos embargos de declaração – com a indenização à parte contrária por perdas e danos, o precedente judicial é salutar, seja no momento da sua fixação em 2014 e a legislação processual anterior – hoje revogada, seja atualmente, com a base do atual CPC.

O ordenamento processual descreve uma clara diferença (FREIRE; MARQUES, 2016, p. 150) entre a multa e a indenização, sendo que a primeira tem o intuito de punir pelo agir em má-fé, ainda que o direito ao recebimento da multa seja da outra parte, é uma punição, já a indenização é a condenação da parte que agiu em má-fé em ressarcir os gastos e prejuízos (DINIZ, 1998, p. 169; FRANÇA, 1996, p. 132) que a outra parte teve no processo de maneira inadequada e impactada pela litigância em má-fé.

Ou seja, há uma diferença entre as condenações, uma sendo uma sanção processual pelo seu ato em litigância em má-fé, outra sendo uma indenização por perdas e danos, dada a existência de prejuízo (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 532563, 2015) e, diante dessa diversidade de condenações, a cumulatividade é o entendimento acertado, o que denota, ao menos nesse teor, a qualidade e a vigência do precedente firmado, mesmo com a base do atual CPC.

No entanto, é prudente salientar que a condenação na indenização não se torna requisito de admissibilidade, até pelo fato da dificuldade da discussão sobre o valor a ser indenizado, podendo, inclusive, ser em momento posterior, conforme o art. 8I, § 3º do CPC.

Além disso, a possibilidade de cumulatividade entre a multa por litigância em má-fé e a indenização não é automática, uma vez que a primeira é a sanção pelo próprio ato indevido pela parte e a segunda em decorrência do prejuízo, o que pode ocorrer de maneira independente, com a multa imposta e sem o direito a indenizar, por ausência de prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1167320, 2010).

ASPECTOS CONCLUSIVOS

O direito de recorrer das partes é o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, ainda que de maneira repressiva, com a impugnação da decisão com o intuito de anulá-la ou reformá-la. No entanto, se este direito de recorrer for utilizado inadequadamente, de maneira protelatória ou inadequada, pode ser aplicada multa por litigância em má-fé.

As multas por litigância em má-fé em sede recursal são divididas de duas maneiras: (i) forma genérica (art. 80, VII do CPC) em qualquer recurso; (ii) de maneira típica (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, ambos do CPC) no agravo interno e nos embargos de declaração.

Em qualquer dos casos, a multa não significa uma restrição ao direito de recorrer, somente a busca pela racionalização da utilização das impugnações às decisões judiciais, com formulação de teses e argumentos pertinentes, ainda que sejam vencidos. O intuito é punir quem se utiliza do direito de recorrer de maneira totalmente inadequada e abusiva.

Além das próprias multas, o atual CPC insere que as multas aplicadas nos julgamentos recursais estão insertas no requisito da regularidade procedimental recursal, com a necessidade, a priori, de depósito prévio da multa para a interposição do próximo recurso. Uma transformação da multa aplicada em requisito de admissibilidade recursal.

O presente trabalho analisou as multas, o diálogo da boa-fé – de modo geral – com a má-fé, a relação das multas com os recursos como requisito de admissibilidade, suas incidências, exceções e hipóteses de recolhimento ao final, enfrentando a jurisprudência do STJ sobre o tema.

O intuito foi traçar um panorama deste diálogo entre a boa-fé, o direito de recorrer, a multa e o desestímulo ao recurso protelatório, construindo um caminho lógico de utilização adequada das espécies recursais como instrumento do contraditório dentro de uma concepção de boa-fé e da eficiência processual, primando por punir a utilização indevida do direito de recorrer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. Salvador: Juspodivm, 2019.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao art. 1.021. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. Manual de recursos. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

BURIL, Lucas. Litigância de má-fé. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANÇA, R. Limongi. Instituições de direito civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Comentários aos arts. 79 a 81. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Comentário ao art. 1.021. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Juliana Dal Molin de Oliveira. Comentário à Jurisprudência – Processo 0000702-38.2024.5.07.0016 (Rot). Revista Jurídica Brasileira - Vol. 3, Nº 11, 2025 São Paulo: Ed. RT, 09/2025.

LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos Tribunais. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT 2015.

NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo civil. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÁ, Renato Montans de. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III (art. 771 ao art. 1.072). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017.